



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.652.949 - DF (2017/0026990-9)

RELATOR : MINISTRO OG FERNANDES
AGRAVANTE : LOTAXI TRANSPORTES URBANOS LTDA
ADVOGADO : MARCUS VINÍCIUS DE ALMEIDA RAMOS - DF009466
AGRAVADO : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : TASSIANA ARAÚJO TENÓRIO E OUTRO(S) - DF029126

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. ALEGAÇÃO GENÉRICA. ARGUMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. APLICABILIDADE. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA INVOCADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 211 DO STJ. PENALIDADE. NOTIFICAÇÃO DO INFRATOR. DEMORA. VIOLAÇÃO AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. REVISÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO ANCORADO NAS PROVAS DOS AUTOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ.

1. A genérica alegação de ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015, sem a demonstração exata dos pontos pelos quais o acórdão se fez omissor, contraditório ou obscuro, atrai o óbice da Súmula 284 do STF.

2. Extrai-se do acórdão recorrido que o disposto nos arts. 585, VII, do CPC/1973, 142 e 145 do CTN e 1º da Lei n. 9.492/1997, apontados como violados, bem como as matérias a eles correlatas não foram objeto de debate e apreciação pelo Tribunal de origem, nem sequer implicitamente. Desse modo, carece o tema do indispensável prequestionamento viabilizador do recurso especial, razão pela qual não merece ser apreciado. Aplicação do óbice fundado na Súmula 211 do STJ.

3. Verifica-se que a controvérsia foi dirimida com base nas provas dos autos, oportunidade em que ficou consignado no acórdão combatido que "a demora na comunicação da aplicação da penalidade não tem o condão de causar qualquer prejuízo à autora, pois o prazo para defesa só começa a fluir da efetiva ciência do infrator". Desse modo, o deslinde do caso passa necessariamente pela análise das provas dos autos, sendo tal medida vedada em recurso especial, conforme o enunciado da Súmula 7 do STJ: "a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

4. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente) e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.
Brasília, 05 de setembro de 2017(Data do Julgamento)

Ministro Og Fernandes
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.652.949 - DF (2017/0026990-9)

AGRAVANTE : LOTAXI TRANSPORTES URBANOS LTDA
ADVOGADO : MARCUS VINÍCIUS DE ALMEIDA RAMOS - DF009466
AGRAVADO : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : TASSIANA ARAÚJO TENÓRIO E OUTRO(S) - DF029126

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES: Trata-se de agravo interno manejado por Lotaxi Transportes Urbanos Ltda. contra decisão que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, em razão da incidência das Súmulas 284 do STF, 7 e 211 do STJ.

Nas razões do especial, sustenta a parte interessada a inaplicabilidade da Súmula 284/STF, sob o argumento de que ficou demonstrada claramente no recurso especial a omissão da Corte de origem acerca das questões colocadas em debate, em especial no que tange à aplicabilidade dos dispositivos legais tidos por violados, configurando-se, assim, a violação do art. 1.022, II, do CPC/2015.

Defende, também, o afastamento dos demais obstáculos processuais, afirmando, em suma, que os preceitos normativos e as teses a eles vinculadas foram prequestionados, em virtude da provocação realizada por meio da oposição dos embargos de declaração, bem como a análise da controvérsia dispensa o revolvimento das provas dos autos, por ser, tal discussão, restrita ao âmbito do direito.

Contrarrazões da parte contrária apresentadas às e-STJ, fls. 325-326.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.652.949 - DF (2017/0026990-9)

VOTO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES (Relator): A pretensão recursal não merece êxito, na medida em que a interessada não trouxe argumentos aptos à alteração do posicionamento firmado na decisão recorrida.

Quanto à alegada violação do art. 1.022 do CPC/2015, reitero o consignado na decisão agravada, no sentido de que a análise do recurso especial, nessa parte, denota que a parte recorrente, ora agravante, não logrou êxito em demonstrar objetivamente os pontos omitidos pelo acórdão combatido, individualizando o erro, a obscuridade, a contradição ou a omissão supostamente ocorridos, bem como sua relevância para a solução da controvérsia apresentada nos autos.

Tal circunstância atrai, portanto, a incidência da Súmula 284/STF: "Inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."

Outrossim, no que tange aos arts. 585, VII, do CPC/1973, 142 e 145 do CTN e 1º da Lei n. 9.492/1997 e a tese a ele referente, assevero que os citados temas não foram objeto de enfrentamento pelo Tribunal *a quo*, sendo defeso o debate da matéria no âmbito do recurso especial ante a ausência do necessário enfrentamento e discussão na Corte originária.

Isso porque, para que se configure o prequestionamento, não basta que a parte recorrente devolva a questão controvertida para o Tribunal. É necessário que a causa tenha sido decidida à luz da legislação federal indicada, bem como seja exercido juízo de valor sobre os dispositivos legais indicados e a tese recursal a ele vinculada, interpretando-se a sua aplicação ou não ao caso concreto.

Aplica-se, portanto, o óbice sumular fundado no verbete 211 do STJ, verbis: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal *a quo*."

Nesse sentido:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ADMINISTRATIVO, AMBIENTAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DEPÓSITO IRREGULAR DE PNEUS. VIOLAÇÃO AO ART. 4º DO DECRETO-LEI 4.657/72. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211 DO STJ. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO A ARTIGOS DA LINDB. MATÉRIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. REQUISITOS. AFERIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. INVIABILIDADE DE PROCESSAMENTO DO APELO NOBRE, PELA ALEGADA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. QUESTÃO DE MÉRITO AINDA NÃO JULGADA, EM ÚNICA OU ÚLTIMA INSTÂNCIA, PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. EXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 735/STF. ASTREINTES. REDUÇÃO DO VALOR DA MULTA DIÁRIA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Em relação ao art. 4º do Decreto-lei 4.657/72, o Recurso Especial é manifestamente inadmissível, por falta de prequestionamento, pelo que incide, na espécie, quanto ao referido ponto, o óbice do enunciado da Súmula 211/STJ.

II. Ademais, consoante a jurisprudência do STJ, mostra-se inviável o exame da tese de violação ao art. 4º da LINDB, haja vista ser "pacífica a orientação do STJ no sentido de que os princípios contidos na Lei de Introdução ao Código Civil (LICC), apesar de previstos em norma infraconstitucional, não podem ser analisados em Recurso Especial, pois são institutos de natureza eminentemente constitucional" (STJ, AgRg no AREsp 495.974/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 10/10/2014). Em igual sentido: STJ, AgRg no AREsp 767.195/BA, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 05/11/2015; STJ, AgRg no AREsp 619.781/RJ, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, DJe de 28/08/2015.

[...]

VII. Agravo Regimental improvido. (AgRg no AREsp 737.374/PR, Rel. Ministra ASSUETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/3/2016, DJe 29/3/2016)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. ART. 302, 2º, DA LEI 4.717/65. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. LEI LOCAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 280/STF.

[...]

2. Verifica-se que a Corte de origem não se pronunciou, ainda que implicitamente, acerca do art. 2º, parágrafo único, "a", da Lei 4.717/65. Desse modo, impõe-se o não conhecimento do recurso especial por ausência de prequestionamento, entendido como o indispensável exame da questão pela decisão atacada, apto a viabilizar a pretensão recursal. Assim, incide no caso o enunciado da Súmula 211 do Superior Tribunal de Justiça.

3. Esclareça-se que não configura contradição afirmar a falta de prequestionamento e afastar indicação de afronta ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que é perfeitamente possível o julgado se



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

encontrar devidamente fundamentado sem, no entanto, ter decidido a causa à luz dos preceitos jurídicos desejados pelo postulante, pois a tal não está obrigado.

4. Pretendem os agravantes a análise da questão, com base na interpretação da Lei Estadual 4.510/2005. Dessa forma, afasta-se a competência desta Corte Superior de Justiça para o deslinde do desiderato contido no recurso especial. O exame de normas de caráter local é inviável na via do recurso especial, em face da vedação prevista na Súmula 280 do STF, segundo a qual "por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário".

Agravo regimental improvido. (AgRg no AgRg no AREsp 590.788/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/3/2016, DJe 22/3/2016)

Acrescente-se, por fim, que o Tribunal de origem, ao decidir a lide, embasou o seu entendimento com base nos elementos probatórios, circunstância que inviabiliza o conhecimento da insurgência.

No ponto, confirmam-se os trechos do aresto combatido (e-STJ, fl. 217):

Conforme de depreende dos documentos de fls. 73/93, em 16/06/2011 foram lavrados os autos de infração nº 244121 ABA, 244140ABA, 244148ABA, 244158ABA, 244164ABA, 244180ABA, 244186ABA e 244194ABA em desfavor da autora pela prática da infração nº 01.63, consistente na cobrança de preço de passagem diferente do estabelecido pelo Governo do Distrito Federal. Em 04/07/2011, por meio da ordem de serviço nº 1698/2011 DOP/DFTRANS foi aplicada penalidade e em 08/06/2012, a parte autora foi notificada.

Nesse contexto, observa-se que não houve descumprimento do prazo previsto no art. 33 do Código Disciplinar Unificado do STPC/DF, porquanto entre a lavratura do auto de infração e a aplicação da penalidade transcorreram apenas 18 dias. Embora a notificação tenha sido endereçada à autora em 08/06/2012, a lei estabelece prazo para aplicação da penalidade e não para expedição de notificação.

Ressalte-se que a alegada demora na comunicação da aplicação da penalidade não tem o condão de causar qualquer prejuízo à autora, pois o prazo para defesa só começa a fluir da efetiva ciência do infrator, nos termos do art. 36 do Código Unificado Disciplinar.

[...]

Ademais, não há que se falar em ofensa aos princípios da ampla defesa e do contraditório, visto que foram devidamente oportunizados à autora os prazos pra apresentação dos recursos previstos na legislação em regência, tanto assim que esta apresentou defesa prévia (fls. 85/93) e, após notificação quanto à manutenção da penalidade, apresentou recurso à Junta Administrativa de Recursos de Infração (fls. 98/101).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Aplicável, portanto, a Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça: "a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

Guardadas as devidas proporções:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TESE DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458, III, 474 E 535, I E II DO CPC/73 REPELIDA. AÇÃO ANULATÓRIA DE MULTA DE TRÂNSITO. DUPLA NOTIFICAÇÃO. OCORRÊNCIA. CONCLUSÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DO PARTICULAR DESPROVIDO.

1. A decisão agravada foi acertada ao entender pela ausência de violação dos arts. 458, III, 474, 535, I e II do CPC, pois o Tribunal de origem apreciou a controvérsia de forma suficiente e fundamentada, não havendo falar em qualquer omissão, contradição ou obscuridade que justifique a anulação do julgado por esta Corte.

2. Esta Corte possui entendimento de que no processo administrativo de imposição de multa de trânsito é necessária dupla notificação: a) a primeira, que poderá ser feita pelo correio, cabe na autuação a distância ou por equipamento eletrônico, com o desiderato de ensejar conhecimento da lavratura do auto de infração (art. 280, caput e inciso VI do CTB), dispensável, por óbvio, nas hipóteses de flagrante, já que o infrator é notificado de modo presencial (art. 280, VI, § 3º, c/c o art. 281, II do CTB); e b) a segunda deverá ocorrer após julgada a subsistência do auto de infração, com a imposição de penalidade (art. 282, do CTB) (AgRg no AREsp. 728.484/SP, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 10.11.2015).

3. Na espécie, o Tribunal de origem entendeu que a Recorrente foi devidamente notificada, conforme determina o Código de Trânsito Brasileiro. Ademais, houve autuação em flagrante que, segundo entendimento desta Corte, é válida como primeira notificação. Assim, a alteração dessas conclusões, na forma pretendida, demandaria a incursão no acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado no âmbito do Recurso Especial, por incidência da Súmula 7/STJ.

4. Agravo Interno do particular desprovido.

(AgInt no AREsp 320.408/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 9/3/2017, DJe 30/3/2017)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2017/0026990-9

**AgInt no
REsp 1.652.949 / DF**

Números Origem: 00186739320158070018 20150110761262 20150110761262REE

PAUTA: 05/09/2017

JULGADO: 05/09/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ ELAERES MARQUES TEIXEIRA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : LOTAXI TRANSPORTES URBANOS LTDA
ADVOGADO : MARCUS VINÍCIUS DE ALMEIDA RAMOS - DF009466
RECORRIDO : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : TASSIANA ARAÚJO TENÓRIO E OUTRO(S) - DF029126

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Dívida
Ativa não-tributária - Multas e demais Sanções

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : LOTAXI TRANSPORTES URBANOS LTDA
ADVOGADO : MARCUS VINÍCIUS DE ALMEIDA RAMOS - DF009466
AGRAVADO : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : TASSIANA ARAÚJO TENÓRIO E OUTRO(S) - DF029126

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente) e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.